

**LEI Nº 1.320,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988.**

ALTERA dispositivos da Lei nº 1.320 de 30 de dezembro de 1978 e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,
FAÇO SABER** a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente,

L E I

Art. 1º a 17

CAPÍTULO VI

DO CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO

Art. 18. Na forma do inciso I, do art. 49, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, às mercadorias, na forma de produtos industrializados, entradas na Zona Franca de Manaus, desde que se destinem à comercialização ou industrialização, é concedido crédito fiscal presumido, igual ao montante que teria sido pago na origem em outras Unidades da Federação¹.

Parágrafo 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos produtos industrializados entrados na Zona Franca de Manaus, oriundos de outras localidades do Estado do Amazonas.

Parágrafo 2º Para efeito de determinar o crédito fiscal presumido relativo aos produtos industrializados de que trata este artigo, excluem-se valores do frete auferido por terceiros e do seguro.

Parágrafo 3º Não gera direito ao crédito fiscal presumido a operação que não for registrada nos livros fiscais no prazo regulamentar ou não tenha sido desembaraçada na repartição fiscal competente.

Parágrafo 4º Nas entradas de produtos intermediários, com diferimento do imposto previsto no parágrafo 1º, do art. 11, é concedido ao estabelecimento adquirente, um crédito fiscal presumido correspondente a nove por cento do valor da operação.

Art. 19. Revogado pela Lei nº 1.638/83

Art. 20 a 305

Art. 306. Esta Lei entrará em vigor em 31 de março de 1979.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
30 de dezembro de 1988.

HENOCH DA SILVA REIS

¹ Com a nova reação dada pela Lei nº 1.893, de 30/12/88.

Governador do Estado

JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO

Secretário de Estado do Interior e Justiça, em exercício

AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY

Secretário de Estado de Administração

LAÉRCIO DA PURIFICAÇÃO GONÇALVES

Secretário de Estado da Fazenda

ÉMINA BARBOSA MUSTAFA

Secretária de Estado da Educação e Cultura

CARLOS AUGUSTO TELLES DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Saúde

MÁRIO BEZERRA DE ARAÚJO

Secretário de Estado da Produção Rural

MARIA ELEONORA PÉRES DE PAULA PESSOA

Secretária de Estado de Trabalho e Serviços Sociais

OLIVEIROS LANA DE PAULA

Secretário de Estado de Segurança Pública

ROZEMAR TAVARES DA SILVA

Secretário de Estado de Transportes

NEY OSCAR DE LIMA RAYOL

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Turismo

CAUBY PEIXOTO FILHO

Secretário de Estado de Energia e Saneamento Básico

